

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 03 /2026 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À
COMPROVAÇÃO DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Edital nº 03/2026, da Secretaria Municipal de Saúde, nomeada pela Portaria n.º 66/2026, no uso de suas atribuições legais, torna público, o julgamento dos recursos referente à **PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À COMPROVAÇÃO DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA**, divulgado em 23/02/2026, nos termos seguintes, conforme segue:

RECORRENTE: ANA CAROLINA PASCOAL DOMINGUES

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A recorrente alega que não foram contabilizados todos os Títulos de Qualificação Profissional e comprovantes de tempo de experiência e solicita esclarecimentos sobre o motivo da não aceitação da declaração como forma de comprovação de tempo de serviço.

Verificados os documentos anexados, constatou-se que a candidata apresentou título de Pós-Graduação em "Saúde Pública", não sendo este título válido para fins de pontuação atribuída à Qualificação Profissional, conforme item 9.7 do edital. A Declaração de Tempo de Serviço apresentada referente aos serviços prestados na empresa intitulada OdontoMed - Odontologia e Medicina foi considerada inválida por não constar o número CNPJ, informação esta que confirma a natureza de pessoa jurídica do documento, conforme o item 9.8.1 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a classificação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: CIRA VALERIA ALMEIDA CORREA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A recorrente requer a revisão da pontuação mediante o reconhecimento de trabalho exercido no período de 10/02/2010 a 23/02/2026 junto à empresa "Consultório Odontológico Dra. Cira Valéria e Dra. Tássia Valéria", CNPJ 10.876.004/0001-91, através de Declaração de Tempo de Serviço enviada juntamente com o pedido de recurso na data de 24/02/2026, às 10h02.

Verificados os documentos anexados, confirmou-se que a candidata enviou nova Declaração de Tempo de Serviço fora do prazo estabelecido no Edital, não sendo possível a aceitabilidade deste novo documento enviado juntamente com o recurso, conforme o item 7.7 do Edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a classificação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: ELISSANDRA NASCIMENTO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A recorrente alega que está enviando declarações de tempo de serviço atualizadas e solicita que seja reconsiderada sua contagem de tempo e reclassificação.

Verificados os documentos enviados, confirmou-se que a candidata enviou novas Declarações de Tempo de Serviço fora do prazo estabelecido no Edital, não sendo possível a aceitabilidade deste novo documento enviado juntamente com o recurso, conforme o item 7.7 do Edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a classificação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: FERNANDA FARIA DE SOUZA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A recorrente alega que não foram contabilizados todos os Títulos de Qualificação Profissional e solicita reavaliação dos títulos apresentados.

Verificados os documentos apresentados no ato da inscrição, constatou-se que a candidata apresentou 03 (três) títulos sendo estes: Pós-Graduação Latu Sensu em Saúde Pública, Pós-Graduação Latu Sensu em Saúde da Família e Pós-Graduação Latu Sensu em Saúde Coletiva. O Título de Pós-Graduação em "Saúde Pública", não é válido para fins de pontuação atribuída à Qualificação Profissional, conforme item 9.7 do edital. Foi pontuado o Título de Pós-Graduação em "Saúde da Família", mas não havia sido pontuado o Título de Pós-Graduação em "Saúde Coletiva". Portanto, a comissão constatou erro material. Neste caso, será corrigida a referida pontuação.

Isto posto, há razão para que seja alterada a pontuação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado procedente.

RECORRENTE: FRANCIELLY SILVEIRA DE ANDRADE

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A recorrente alega que não foram contabilizados todos os Títulos de Qualificação Profissional e solicita reavaliação dos títulos apresentados.

Verificados os documentos anexados, constatou-se que a candidata apresentou título de Pós-Graduação em "Saúde Pública", não sendo este título válido para fins de pontuação atribuída à Qualificação Profissional, conforme item 9.7 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a classificação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: LETICIA SILVA FREITAS

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A recorrente alega que não foram contabilizados todos os vínculos entregues no ato da inscrição e solicita a revisão da análise documental com retificação da nota final.

Verificados os documentos anexados, constatou-se que a candidata apresentou como comprovante de tempo de experiência profissional um "Contrato Administrativo de Prestação de Serviço Temporário". Para fins de contagem de tempo de experiência, os documentos aceitos foram Declaração/Certidão do empregador (para vínculo em ente público ou privado) e/ou cópia de anotação na Carteira de Trabalho (para vínculo em empresa privada), de acordo com o item 9.8 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a classificação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: LUANA EMANUELE MIRANDA DE SOUZA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A recorrente alega que a Procuração e Ficha - Anexo I foram devidamente preenchidas e assinadas por meio da plataforma GOV.BR e solicita reanálise da documentação e consequente deferimento da sua inscrição.

Verificados os documentos apresentados no ato da inscrição, constatou-se que a pessoa designada como procurador da candidata apresentou procuração em desconformidade com o item 7.1 do Edital em que exige expressamente que as inscrições no Processo Seletivo Simplificado, quando realizadas por terceiros, deveriam ser feitas por meio de procuração com firma reconhecida em cartório. Dessa forma, a assinatura eletrônica na plataforma GOV.BR não supre automaticamente essa exigência. Ademais, conforme informado no resultado preliminar / motivo do indeferimento da inscrição, o Anexo I (Ficha de Inscrição) estava incompleto, ou seja, foi entregue sem o preenchimento completo de todas as informações solicitadas, o que caracterizaria como eliminação do candidato do presente Processo Seletivo, conforme item 7.5 do Edital. Portanto, conforme expresso no item 7.13, não será deferida a solicitação de inscrição que não atender rigorosamente ao estabelecido neste Edital.

Isto posto, não há razão para que seja deferida a inscrição da candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

João Monlevade, 02 de março de 2026.

COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL N° 03/2026

PORTARIA N.º 66/2026